



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.927 - RJ (2010/0221188-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARTHUR ALMEIDA DE ABREU

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O benefício de visita periódica ao lar requer o atendimento aos requisitos contidos no art. 123, da Lei nº 7.210/84.

II. O benefício poderá ser concedido aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Não se trata de decorrência direta da progressão de regime de cumprimento da pena.

III. Devidamente fundamentada a decisão denegatória do benefício na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, não há ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*. Precedentes.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.927 - RJ (2010/0221188-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ARTHUR ALMEIDA DE ABREU, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi condenado a penas privativas de liberdade que totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 13 de dezembro de 2028.

Em 27 de outubro de 2009 o Juízo das Execuções Penais concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto e, em 29 de março de 2010, a defesa pleiteou a concessão do benefício da visita periódica ao lar (fl. 28), o qual foi negado pelo Juízo das Execuções (fls. 46/48).

Contra a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que foi denegado em acórdão assim ementado (fls. 100/105):

“HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DEFENSIVO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR. LEGALIDADE. PACIENTE BENEFICIADO HÁ POUCO MAIS DE UM ANO COM A PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO E QUE AINDA DEVE CUMPRIR MAIS DE 18 ANOS PARA A EXTINÇÃO DE SUA PENA. BENEFÍCIOS QUE DEVEM SER CONCEDIDOS DE FORMA GRADATIVA, PARA QUE O APENADO SE ADAPTE NOVAMENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. APLICAÇÃO DO ART. 123, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ”

No presente *writ*, a impetração requer seja garantido ao paciente o direito ao benefício de visita periódica ao lar.

Para tanto, alega a nulidade do julgado por fundar-se em razões genéricas e distantes da real situação do paciente, que supostamente tem comportamento excepcional e cumpriu 1/4 (um quarto) da pena.

Aduz que os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido não se sustentam, pois não deve ser levado em consideração a conjectura de evasão ou o *quantum* de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena fixado. Sugere ter havido afronta ao princípio da motivação das decisões.

Não houve pedido de liminar.

Informações às fls. 97/111.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 115/118, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.927 - RJ (2010/0221188-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ARTHUR ALMEIDA DE ABREU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi condenado a penas privativas de liberdade que totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 13 de dezembro de 2028.

Em 27 de outubro de 2009 o Juízo das Execuções Penais concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto e, em 29 de março de 2010, a defesa pleiteou a concessão do benefício da visita periódica ao lar (fl. 28), o qual foi negado pelo Juízo das Execuções (fls. 46/48).

Contra a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que foi denegado à unanimidade de votos (fls. 100/105).

No presente *writ*, a impetração requer seja garantido ao paciente o direito ao benefício de visita periódica ao lar.

Para tanto, alega a nulidade do julgado por fundar-se em razões genéricas e distantes da real situação do paciente, que supostamente tem comportamento excepcional e cumpriu 1/4 (um quarto) da pena.

Aduz que os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido não se sustentam, pois não deve ser levado em consideração a conjectura de evasão ou o *quantum* de pena fixado. Sugere ter havido afronta ao princípio da motivação das decisões.

Passo à análise da irresignação.

O benefício de visitas periódicas ao lar requer, para sua concessão, o atendimento aos requisitos contidos no art. 123, da Lei de Execuções Penais:

“Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

Além disso, é de se atentar que o art. 122, da mesma lei, dispõe que o benefício **poderá** ser concedido aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Portanto, não se trata de decorrência direta da progressão de regime de cumprimento da pena.

Da decisão que indeferiu o pleito extrai-se o seguinte:

"No caso, verifico que há que se relevar na apreciação do pleito de visita periódica ao lar o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da última ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extra-muros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptado (sic) à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado obteve a LC aos 16.12.2004, havendo previsão para término de pena aos 01.07.2009. Aos 24.01.2006 foi requerido pelo MP a suspensão do livramento condicional e a consequente expedição de mandado de prisão devido à notícia do flagrante do réu pela prática de crime doloso durante o período de prova do LC, o que foi deferido aos 23.05.2006.

Desta forma, documentada a prisão e a condenação do apenado, os cálculos foram refeitos às fls. 172, com data de previsão para término da pena aos 13.12.2028.

Verifica-se a concessão de progressão para o regime semi-aberto (sic) aos 27.10.2009, às fls. 204, verso, não restando completado o lapso temporal para LC.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de visita periódica ao lar não representa a transformação do regime semi-aberto (sic) em fechado, porquanto é da própria essência do semi-aberto (sic) o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extra-muros ora requeridas.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extra-muros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive, de estímulo para eventual evasão, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento, podendo ser reapreciado posteriormente." Grifei.

O Tribunal a quo, por sua vez, ao analisar o caso, ponderou:

"No caso em análise, pretende a impetrante a concessão de visita periódica ao lar ao paciente, alegando que as exigências legais para a obtenção do benefício pleiteado foram satisfeitas.

Pelo que se observa dos autos, o paciente foi condenado por crimes de roubo qualificado e latrocínio tentado a cumprir a pena total de 25 anos e 08 meses de reclusão.

[...]

No entanto, apesar de o apenado possuir 'excepcional' comportamento carcerário e já ter implementado o lapso temporal exigido para concessão da benesse, certo é que o mesmo foi beneficiado há pouco mais de um ano com a progressão para regime semiaberto (fls. 35 e 52/54).

Assim, considerando que os benefícios extramuros devem ser concedidos gradativamente, para que o apenado possa se adaptar novamente ao convívio social, não voltando a delinquir, correta a decisão impugnada, pois o deferimento do benefício requerido, neste momento, se mostra prematuro, especialmente quando ainda faltam mais de 18 anos para a extinção da pena do paciente, o que evidencia a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena."

Constata-se que o juízo fundamentou, a contento, a decisão denegatória na ausência de compatibilidade do pedido com os objetivos da pena. O critério adotado como finalidade precípua da reprimenda foi a readaptação do apenado à vida em sociedade. A concessão de benefícios de forma progressiva, portanto, mostra-se adequada a tais objetivos, seja por possibilitar ao juízo a análise da aptidão do condenado à reinserção social, seja em razão de os benefícios potenciais servirem de estímulo ao apenado. Ressalte-se que o regime semiaberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido concedido 5 (cinco) meses antes da formulação do pedido ao Juízo das Execuções.

Não é outro o entendimento desta Corte Superior de Justiça, conforme se verifica nos precedentes a seguir:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - O benefício de visita periódica ao lar requer o atendimento aos requisitos contidos no art. 123 da Lei nº 7.210/84.

II - Devidamente fundamentada a decisão denegatória do benefício na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, não há ilegalidade a ser sanada pela vida (sic) do habeas corpus. Precedentes. (sic)

III - Ordem denegada. (HC 142922/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 19/10/2010).

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ARTIGO 123, III, DA LEI N.º 7.210/84. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às visitas periódicas ao lar, necessitando, para tanto, que o apenado satisfaça os requisitos elencados no artigo 123 da Lei n.º 7.210/84. In casu, o Juízo das execuções indeferiu o pleito fundamentadamente, eis que entendeu incompatível a benesse com os objetivos da reprimenda, em atenção ao inciso III do mencionado dispositivo legal.

2. Ordem denegada. (HC 145186 / RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010).

“HABEAS CORPUS . VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada." (HC 143.409/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, SEXTA TURMA, julgado em 15.12.2009, DJe 22.2.2010).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221188-6

HC 191.927 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000011317497 2002061927 312002 494878520108190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ARTHUR ALMEIDA DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.